



ATA DE SESSÃO DE JULGAMENTO DE RECURSOS INTERPOSTOS EM FACE DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS

DATA: 23/05/2019

LICITAÇÃO: Concorrência nº 01/2019

HORÁRIO: 14h

OBJETO: Implantação e pavimentação asfáltica do trecho 2 do anel viário de Gaspar (via projetada 57) entre a Rodovia Ivo Silveira (SC 108) e Avenida Deputado Francisco Mastella (SC 412), numa extensão de 999m.

No dia e hora supramencionados, no Departamento de Compras da Prefeitura Municipal, realizou-se sessão para julgamento de recursos interpostos em face da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) quanto ao julgamento da habilitação do referido certame, com a presença de todos os integrantes da CPL consoante ato de designação nº 8.659/2019 (Decreto). Iniciados os trabalhos, procedeu-se a leitura do recurso impetrado tempestivamente, pelas licitantes: **INFRASUL INFRAESTRUTURA E EMPREENDIMENTOS LTDA (03.094.645/0001-29)**, **CR ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA (01.650.178/0001-40)**, **TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES AUGUSTO LTDA (01.185.136/0001-86)**, **PACOPEDRA PAVIMENTADORA E COM DE PEDRAS LTDA (79.485.892/0001-18)** e contrarrazões da **PROGRESSO AMBIENTAL EIRELI (01.901.227/0001-70)** e **PACOPEDRA PAVIMENTADORA E COM DE PEDRAS LTDA (79.485.892/0001-18)**. Analisados os requisitos pertinentes a admissibilidade do recurso, resolveu-se por conhecer todos, pois preenchem os requisitos, além de tempestivos. Quanto ao mérito tem-se a análise e razões como segue:

BREVE RELATO

O presente certame teve sua abertura marcada para o dia 25 de abril do corrente ano, onde compareceram as licitantes: **INFRASUL INFRAESTRUTURA E EMPREENDIMENTOS LTDA (03.094.645/0001-29)**, **CR ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA (01.650.178/0001-40)**, **PROGRESSO AMBIENTAL EIRELI (01.901.227/0001-70)**, **SETEP CONSTRUÇÕES S.A. (83.665.141/0001-50)**, **ENGEPLAN TERRAPLENAGEM, SANEAMENTO E URBANISMO LTDA (83.897.504/0001-83)**, **TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES AUGUSTO LTDA (01.185.136/0001-86)** e **PACOPEDRA PAVIMENTADORA E COM DE PEDRAS LTDA (79.485.892/0001-18)**. Ao final da fase de habilitação, verificou-se que restaram **INABILITADAS** as licitantes **CR ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA (01.650.178/0001-40)**, **INFRASUL INFRAESTRUTURA E EMPREENDIMENTOS LTDA (03.094.645/0001-29)** e **TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES AUGUSTO LTDA (01.185.136/0001-86)**. Tem-se para análise as razões da recorrente, como segue:

RECORRENTE: CR ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA (01.650.178/0001-40)

A Recorrente discorda totalmente da decisão da Comissão Permanente de Licitações quanto a sua inabilitação no certame, alegando que observa-se na cláusula 3.4.3 a, que não havia obrigatoriedade da demonstração da Capacidade Técnica-Operacional vir contida num único atestado, mas que "seria permitido" ser demonstrada em único atestado, o que são coisas de veras distintas. Noutro giro verbal, não há qualquer disposição que impeça a demonstração da capacidade técnica pelo cotejo entre vários atestados de capacidade técnica que, aliás, têm o condão de comprovarem que a Recorrente já realizou diversas obras similares junto a outros órgãos licitantes. Ademais, a Recorrente alega possuir capacidade técnica, financeira e material para executar a obra licitada, sendo que o Atestado em nome da empresa RC Reciclagem e Extração de Areia serviu tão somente para comprovar a Capacidade Técnica do Engenheiro, que, como se sabe pode ter prestado serviço por qualquer empresa e serve como complementação aos apresentados.

RECORRENTE: INFRASUL INFRAESTRUTURA E EMPREENDIMENTOS LTDA (03.094.645/0001-29)

O recurso ora interposto tem objeto claro e definido, qual seja, demonstrar que a empresa PACOPEDRA e a empresa PROGRESSO não apresentaram todos os requisitos necessários para participação no certame licitatório devendo ser reformada decisão de habilitação das mesmas. Prevê o Edital em seu item 17.3.2, a necessidade de apresentação de Declaração de Responsabilidade Ambiental, entretanto a empresa PACOPEDRA deixou de apresentar em seu rol de documentos esta referida declaração, descumprindo assim o instrumento convocatório. Prevê ainda o Edital em seu item 3.1.4, a necessidade de que os atos constitutivos da licitante tenham atividades compatíveis com o objeto do



Edital, enquanto, analisando os atos constitutivos da empresa PROGRESSO, não constam objeto social compatível com o Edital. Alegou ainda que a empresa PROGRESSO descumpriu o item 3.4.3.a.

A recorrente apresentou comprovação de capacidade técnica pertinente para os serviços previstos. Indica de modo equivocada a Ata de julgamento que a Recorrente descumpriu o Edital por apresentar atestado de capacidade técnica referente ao meio-fio pré-fabricado, enquanto deveria ter apresentado de meio-fio extrusado.

RECORRENTE: TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES AUGUSTO LTDA (01.185.136/0001-86)

Conforme preconiza na Lei nº 8.666/93, art. 30, inciso 3º, a norma determina que a solicitação de acervo técnico seja limitada de maior relevância técnica e relevância financeira e não é o caso na solicitação do item 3.4.3.d, do Edital, pois a execução de meio fio em concreto extrusado ou moldado “in loco”, não são serviços que possuem uma complexidade técnica de execução grande, capaz de ser um diferencial a ser exigido de uma empresa numa obra deste porte, bem como este serviço representa apenas 1,87% do valor total da obra, conforme orçamento da Prefeitura. Mesmo entendendo que este item solicitado não é parametro para a definição da capacidade técnica de uma empresa para a execução desta obra, a recorrente apresentou a certidão de acervo técnico com atestado, comprovado a execução de barreira new jersey dupla com 1616m. Posteriormente passou a análise dos dados técnicos do meio fio MFC-05 que será executado na obra e dos dados da batreira NEW JERSEY DUPLA EXTRUSADA.

RECORRENTE: PACOPEDRA PAVIMENTADORA E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA (79.485.892/0001-18)

A Recorrente alega que a então proponente Progresso Ambiental Eirelli, em que pese ter apresentado documento de enquadramento como EPP, denota-se que a mesma não apresentou as notas explicativas do balanço patrimonial e demonstrações contábeis, as quais são imprescindíveis para a compravação da qualificação econômico-financeira. Alegou que o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis devem ser apresentados na forma da lei, ou seja, devem ser obrigatoriamente apresentados com as Notas Explicativas, conforme exigência legal.

CONTRARAZOANTE: PROGRESSO AMBIENTAL EIRELI (01.901.227/0001-70)

Em breve resumo, deve-se afirmar que ao contrário das afirmações das impugnantes em seus recursos, o “princípio da vinculação ao Edital” não é absoluto, não devendo a Comissão de Licitações ater-se ou fixar-se a rigorismo exagerados ou pelo excesso de preciosismo. A vinculação ao Edital não obriga a adoção do formalismo irracional. Não se pode causar prejuízos ao erário público, sob o pretexto de aplicação do princípio. Cogita-se inclusive a aplicação do princípio da proporcionalidade, possível até mesmo na correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes.

CONTRARAZOANTE: PACOPEDRA PAVIMENTADORA E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA (79.485.892/0001-18).

A alegação de que a contrarrazoante não apresentou a Declaração de Responsabilidade Ambiental e que desta forma deveria ser inabilitada, não procede, uma vez que no próprio item 3 – DA HABILITAÇÃO, onde estavam descritas as exigências para habilitação, não estava descrito que deveria ser apresentado a referida declaração, estando apenas no item 17 – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, do referido Edital, portando não estava claro o momento que tal declaração deveria ser apresentada. Mesmo assim, a contrarrazoante apresentou a referida declaração junto com sua proposta de preços, no envelope nº 2. Ademais, a referida questão já restou apreciada e superada pela Comissão Licitante, que declarou a contrarrazoante habilitada.

DO MÉRITO

Ato seguinte à exposição das razões dos Recursos impetrados, a Comissão Permanente de Licitações analisa o mérito das peças administrativas, embasando seu posicionamento na legislação e nas condições **estabelecidas** no Edital, atentando, portanto, os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. Assim, dita o disposto no art. 3º, bem como o art. 41, ambos da Lei 8.666/1993. Vejamos:



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Grifamos

Pois oras, o Edital é claro no item 3.4.3, que estabelece:

3.4.3 CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL: apresentar uma ou mais **Certidão(ões)** e/ou **Atestado(s) de Capacidade Técnica**, comprovando que o licitante tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas que não o próprio licitante (CNPJ diferente), os seguintes serviços com as respectivas quantidades mínimas:

Descrição	Unidade	Qtde mínima
Terraplenagem (Escavação, Carga, transporte e espalhamento de materiais). <i>itens 5.2, 5.3, 5.4, 5.5</i>	m ³	37.000
Execução de base de brita graduada. <i>item 6.7</i>	m ³	1.600
Execução de revestimento de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ). <i>item 6.4</i>	Ton.	2.600
Meio fio de concreto extrusado. <i>item 7.4</i>	m	1.700
Drenagem Tubulação de concreto D=0,40m. <i>item 7</i>	m	500
Construção de Obra de Arte Especial (Ponte ou Viaduto ou Galeria em concreto armado ou protendido). <i>item 11</i>	m ²	140
Calçada ou Passeio em concreto ou concreto intertravado. <i>item 10.1</i>	m ²	2200

Conforme acima demonstrado, é nítido que constava descrito no Edital os serviços e as quantidades mínimas exigidas.

Estando de acordo com o Edital, as Recorrentes mesmo assim apresentaram documentos de capacidade técnico-operacional diferente dos solicitados.

A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha essencialmente vinculada (art. 41 da lei n. 8.666/93).

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, **o instrumento convocatório**:

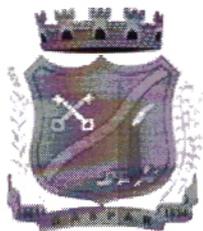
[...] é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do Edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666:

Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que **quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo** (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Ressalta-se ainda o disposto no item 17.2 do Edital, o qual prevê:

17.2 As disposições deste Edital poderão ser objeto de impugnação, por violarem disposições legais, especialmente da Lei nº 8.666, de 1993, nos seguintes termos:



17.2.1 Por parte de qualquer cidadão, desde que protocole o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação;

17.2.2 Por parte do licitante, desde que protocole o pedido até o segundo dia útil que anteceder a data de abertura dos envelopes de habilitação; do contrário, a comunicação não terá o efeito de recurso.

17.2.2.1 A impugnação tempestiva não impede o licitante de participar da licitação até o trânsito em julgado da decisão correspondente.

Observa-se nos autos do processo, que as proponentes não apresentaram qualquer impugnação ao Edital quanto ao tipo de fundação solicitada. Verifica-se ainda disposto no item 17.3 que:

17.3 Os interessados deverão estudar minuciosa e cuidadosamente o Edital e seus Anexos, bem como todas as instruções, termos e especificações técnicas presentes, informando-se de todas as circunstâncias ou detalhes que possam de algum modo afetar a aferição dos custos e prazos envolvidos na execução do objeto desta licitação.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito dos temas. Citamos o RESP 1178657, em que o Tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.

[...] 2. O Tribunal de origem entendeu de forma eskorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. 3. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. 4. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1178657, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 8.10.2010)

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Ressalta-se que o tipo de estrutura de fundação adotado em projeto é de responsabilidade do projetista, sendo que para tal, leva-se em consideração o binômio segurança/economia.

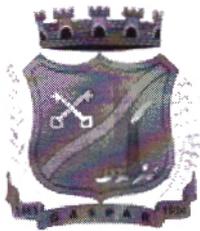
Por derradeiro, esta Comissão tem uma única convicção, a de que o Edital de Licitação deve ser cumprido na sua integralidade, sendo que somente nessas condições o princípio da isonomia será observado e garantido.

Durante o julgamento da licitação é muito importante ter em mente o disposto no art. 3º da Lei 8.666/1993, devendo a licitação ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes serão correlatos.

PARECER FINAL

Desta forma, mantém-se a decisão da Comissão proferida na ATA do dia 25 de abril do corrente ano, uma vez que coaduna-se com os princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Restaram improcedentes os questionamentos levantados.

Portanto, recomenda-se o **INDEFERIMENTO** dos recursos interpostos, mantendo **INABILITADAS** as empresas:



- **CR ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA (01.650.178/0001-40)**, por não apresentar em único atestado quantidade de 37.000m³, conforme exigência do Edital, no item 3.4.3, a, bem como, apresentou CAT e Atestado de Capacidade Técnica em nome da empresa RC RECICLAGEM E EXTRAÇÃO DE AREIA (00.171.486/0001-20).
- **INFRASUL INFRAESTRUTURA E EMPREENDIMENTOS LTDA (03.094.645/0001-29)**, por descumprimento do Edital, quanto ao item 3.4.3,d, uma vez que apresentou atestado de meio fio extrusado, somente pré-fabricado.
- **TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES AUGUSTO LTDA (01.185.136/0001-86)**, por descumprimento do item 3.4.3, d, visto que não apresentou atestado único com quantidade mínima de 1.700m, apresentando somente a quantidade para pré-fabricado.

Estão **habilitadas** as proponentes:

- **SETEP CONSTRUÇÕES S.A. (83.665.141/0001-50);**
- **PROGRESSO AMBIENTAL EIRELI (01.901.227/0001-70);**
- **ENGEPLAN TERRAPLENAGEM, SANEAMENTO E URBANISMO LTDA (83.897.504/0001-83);**
- **PACOPEDRA PAVIMENTADORA E COM DE PEDRAS LTDA (79.485.892/0001-18)0**

Por cumprirem todas as exigências contidas no Edital.

Remete-se o processo para decisão da autoridade julgadora, Prefeito Municipal.

Nada mais havendo digno de nota, nem a tratar, encerrou-se a sessão, indo esta assinada pela Comissão.

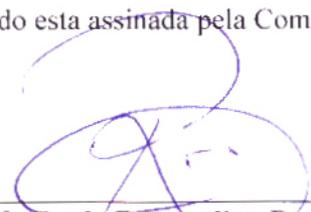
Comissão Permanente de Licitações:



José Artur Benaci
Membro CPL



Alan Vieira
Presidente da CPL



Ricardo Paulo Bernardino Duarte
Membro CPL